

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº1792, DE 2000**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV) aprovada na 29ª Conferência da FAO, em 17 de novembro de 1997.*

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado PAULO MOURÃO**

#### **I - RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional a Mensagem 1792, de 2000, assinada em 27 de novembro último, acompanhada da Exposição de Motivos nº 345 DPB/ARC-MRE-EAGR, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, datada de 27 de outubro, o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV) aprovada na 29ª Conferência da FAO, em 17 de novembro de 1997.

O texto internacional em tela foi distribuído para as Comissões de Economia; Indústria e Comércio; Agricultura e Política Rural, além da oitiva desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Mensagem nº 1.792, de 2000, não foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Todavia, uma

vez que a matéria têm tanto implicações ambientais, como no âmbito do Direito do Consumidor, enfatizamos a necessidade de que aquela Comissão também seja ouvida.

A Convenção sob análise compõe-se de um preâmbulo, vinte e três artigos e um anexo, cuja cópia, contendo lacre e autenticação do Ministério de Relações Exteriores, está incluída nos autos de tramitação, fls. 05 a 24.

Estão, pois, cumpridos os requisitos formais e processuais atinentes aos autos de tramitação para a análise desta matéria pelo Congresso Nacional.

Passemos, agora, a uma breve síntese do texto que nos é apresentado, indicando o conteúdo dos vários artigos.

O *Preâmbulo* reconhece a necessidade de cooperação internacional nesse campo; a necessidade de justificativas técnicas para medidas fitossanitárias, de modo a que não venham a constituir barreiras não-tarifárias; a coordenação entre os sistemas adotados; a necessidade de proteção entre os sistemas adotados; a necessidade de proteção da saúde dos vegetais, do homem, dos animais e do meio ambiente.

O *Propósito e as Responsabilidades (Artigo I)* da Convenção são especificados em 04 itens deste artigo, obrigando-se as partes, no primeiro deles, a "assegurar uma ação comum e eficaz a fim de que se previna a disseminação e a introdução de organismos nocivos aos vegetais e produtos vegetais",

O *Artigo II*, intitulado *Terminologia*, refere-se àquela utilizada na Convenção, definindo-se dezenove termos: *análise de risco fitossanitário*; *artigo regulamentado*; *comissão*; *estabelecimento*; *introdução*; *medida fitossanitária*; *medidas fitossanitárias harmonizadas*; *normas internacionais*; *normas regionais*; *organismo de quarentena*; *organismo nocivo*; *organismo nocivo regulamentado*; *organismo regulamentado não em quarentena*; *produtos vegetais*; *secretário*; *tecnicamente justificado*; *vegetais*; *zona de baixa prevalência de organismos nocivos* e, finalmente, *zona ameaçada*, definições, essas, que, nos termos do parágrafo 2 do mesmo artigo, limitam-se ao campo de aplicação da Convenção sob análise.

O Artigo III refere-se às *Relações com outros acordos internacionais*, onde claramente se determina que a aplicação da Convenção acontecerá “sem prejuízo dos direitos e obrigações das partes decorrentes de acordos internacionais pertinentes.”

O Artigo IV é pertinente às *disposições gerais relativas às modalidades de organização de proteção nacional dos vegetais*.

A Certificação Fitossanitária está prevista no Artigo V e o Artigo VI dispõe sobre *organismos nocivos regulamentados*.

O Artigo VII trata das *Disposições concernentes às importações*, sendo composto de seis parágrafos, o primeiro dos quais pertinente ao poder de disposição que as partes contratantes têm de regulamentar, de acordo com os atos internacionais em vigor, “a importação de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados”, a fim de impedir a introdução ou disseminação de organismos nocivos em seu território, podendo, para tanto, prescrever e adotar medidas fitossanitárias (tais como inspeção, proibição de importação e tratamento), proibir a entrada em seu território ou deter, ou exigir tratamento, destruição ou remoção para fora do país da Parte Contratante das remessas vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados que não estejam em conformidade com as medidas fitossanitárias prescritas; proibir ou restringir a entrada de organismos nocivos regulamentados em seu território, assim como de agentes de combate biológico e de outros organismos de relevância fitossanitária.

No parágrafo segundo do mesmo artigo, dispõe-se a respeito dos critérios que as partes contratantes deverão seguir na aplicação do parágrafo primeiro, a fim de que as ações adotadas não interfiram negativamente no comércio internacional, critérios, esses, fixados em dez diferentes alíneas.

O parágrafo terceiro prevê a possibilidade que as partes contratantes apliquem as medidas previstas no artigo VII a organismos nocivos que provavelmente não se fixariam em seus territórios mas que, se eventualmente introduzidos, possivelmente viessem a causar estragos economicamente relevantes.

O parágrafo quarto refere-se à aplicação das disposições do Artigo VII às remessas de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentares em trânsito nos territórios das Partes, na exclusiva hipótese de

tais medidas serem tecnicamente necessárias para impedir a introdução ou disseminação de organismos nocivos.

No parágrafo quinto, trata-se de uma exclusão de incidência. Prevê-se a possibilidade de que as partes contratantes importadoras tomem medidas individualizadas relativas à importação de vegetais, produtos vegetais, outros artigos regulamentados e organismos nocivos, para os casos específicos de pesquisa científica, fins educativos ou usos que o instrumento especifica.

O parágrafo sexto do ato internacional sob exame aborda a hipótese de *medidas emergenciais apropriadas*, em face da detecção por uma Parte de organismo nocivo que constitua ameaça efetiva ou potencial ao seu território, hipótese em que as medidas devem ser imediatamente comunicadas às demais Partes envolvidas, ao Secretariado e à toda organização regional de proteção aos vegetais das quais a Parte Contratante que tiver adotado a medida seja membro.

O Artigo VIII é referente à *colaboração internacional*, estando dividido em dois parágrafos, o primeiro dos quais contendo três alíneas (intercâmbio de informações; participação em campanhas de controle, cooperação técnica para a análise de risco fitossanitário) e o segundo referindo-se à obrigação de cada Parte Contratante designar um contato para que os intercâmbios de informações pertinentes à presente Convenção sejam operacionalizados.

O Artigo IX trata das *organizações regionais de proteção aos vegetais*, contendo quatro parágrafos, o último dos quais com duas alíneas.

Nesse artigo, são firmados os compromissos de colaboração para o estabelecimento de organizações regionais que intercooperarão, assumindo os compromissos de coordenar as ações pertinentes em suas regiões, cooperar com o secretariado no intuito de implementar a presente Convenção e, se for o caso, colaborar para a elaboração de outras normas internacionais que se façam necessárias.

No último parágrafo, dispõe-se sobre as atribuições do Secretário no que tange às consultas técnicas, quais sejam promover o estabelecimento e a utilização de normas internacionais adequadas e encorajar a cooperação interregional para a promoção de medidas fitossanitárias.

O *Artigo X*, denominado *Normas*, é pertinente à obrigação de intercooperação para o estabelecimento de normas internacionais pertinentes à matéria, em relação às quais as normas regionais, consideradas inferiores na hierarquia das leis, deverão ser ajustadas. Nesse artigo deseja-se acentuar o primado do Direito Internacional Público sobre o Direito Interno das Partes Contratantes.

O *Artigo XI* dispõe sobre a *Comissão de Medidas Fitossanitárias*, equipe a ser inserida no quadro da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). A norma é subdividida em dois parágrafos, que detalham a estrutura da Comissão e procedimentos a serem por ela adotados. O segundo parágrafo, subdividido em oito alíneas, detalha as funções de competência dessa Comissão.

O *Artigo XII* trata do *Secretariado*, delineando sua estrutura e funcionamento básicos.

Os *Artigos XIII, XIV, XV e XVI* referem-se, respectivamente, ao *Regulamento dos desacordos*, *Substituição dos acordos anteriores*, *Aplicação Territorial* dos Acordos e previsão de *Acordos suplementares*; ou seja, aos procedimentos processuais que regerão a aplicação da Convenção.

O *Artigo XVII* trata, em três parágrafos, da hipótese de *Ratificação e Adesão* à Convenção sob análise.

Os demais artigos tratam dos demais aspectos técnico-formais da implementação do instrumento ora em apreciação: o Artigo XVIII dispõe sobre *Partes Não-contratantes*; o Artigo XIX trata das *Línguas* consideradas oficiais ou autênticas para o instrumento internacional sob análise; o Artigo XX, da *Assistência Técnica*; o Artigo XXI, da possibilidade de *Emenda*; o Artigo XXII, da *Entrada em vigor* do instrumento e o Artigo XXIII, da hipótese de *Denúncia*.

O Anexo constante do texto do ato internacional sob exame apresenta, em anexo, *Modelo de certificado fitossanitário* e *Modelo de certificado fitossanitário para reexportação*.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

Princípio esta análise ressaltando alguns aspectos abordados na Exposição de Motivos, subscrita pelo Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa, que lembra estar a presente versão em português do ato internacional sob análise substituindo a versão anterior, constante da Mensagem nº 488, de 1999, acompanhada da Exposição de Motivos nº 92, de 05 de abril de 1999, na qual imprecisões de tradução foram detectadas pelo Ministério da Agricultura, já em sua fase de tramitação para aprovação legislativa, provocando a sua retomada pelo Executivo e a sua substituição.

O fato bem demonstra a sabedoria do dispositivo constante do art. 49, I da Constituição Federal e a oportunidade e relevância do debate e análise parlamentares, momento que a sociedade e os setores técnicos têm de melhor refletir sobre o conteúdo das obrigações que nosso País assumirá, no contexto internacional, ao concluir a ratificação dos instrumentos sob análise.

Salienta-se, ademais, na Exposição de Motivos, o aspecto de ser este texto decorrente do avanço da ciência e do desenvolvimento da cooperação internacional em matéria fitossanitária, fazendo com que os países membros da FAO julgassem conveniente rever e atualizar os termos da Convenção original, datada de 1951, trabalho, esse, que foi concluído em 1997, do qual resultou o texto ora em apreciação.

Lembra-se, também, no documento, que a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais tem por objetivo a prevenção da introdução e disseminação, nos Partes Contratantes, de organismos nocivos aos vegetais e produtos vegetais, através da cooperação internacional e mediante a adoção de medidas legislativas, técnicas e administrativas.

Enfatiza, ainda, o texto citado, que as organizações regionais de proteção aos vegetais que atuam sob a égide da mencionada Convenção são reconhecidas no Acordo sobre a aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio como referência para a adoção de disciplinas ligadas à sanidade vegetal em todo o mundo, concomitantemente ao Escritório Regional de Epizootias, encarregado de saúde animal e do Codex Alimentarius, referente à inocuidade dos alimentos.

Lembra-se, ademais, na Exposição de Motivos, que o Diretor-Geral da FAO está empenhado na ratificação das alterações efetuadas pelos países participantes.

Do ponto de vista do Direito Internacional nada há a obstaculizar à aprovação legislativa da matéria sob análise - é consentânea com as normas de colaboração e cooperação internacional vigentes e vai ao encontro dos compromissos que o Brasil tem assumido.

Por outro lado, do ponto de vista da tramitação legislativa, é imprescindível que se recomende seja ouvida a respeito do mérito desta matéria também a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, já que, no texto em análise, há tanto aspectos correlatos atinentes ao Direito do Consumidor, como pertinentes à vigilância sanitária e ambiental.

VOTO, desta forma, pela aprovação do texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV) aprovada na 29ª Conferência da FAO, em 17 de novembro de 1997, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo, sugerindo, todavia, que recomendemos seja ouvida a respeito do mérito da matéria também a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do requerimento em anexo, por conter este instrumento aspectos técnicos de competência daquele colegiado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

**Deputado PAULO MOURÃO  
Relator**

10254206-004+

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001 (MENSAGEM Nº 1.792, DE 2000)**

*Aprova o texto o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV) aprovada na 29ª Conferência da FAO, em 17 de novembro de 1997.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV) aprovada na 29ª Conferência da FAO, em 17 de novembro de 1997.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos dos quais possam resultar alteração ou revisão da referida Convenção, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputado PAULO MOURÃO  
Relator**